



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 97**

*Publicações ocorridas no período de 16 de março a 16 de abril de 2021*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

*Prova testemunhal*

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

**CRIME ELEITORAL**

*Transporte de eleitor*

*Uso de documento falso*

**PESQUISA ELEITORAL**

*Divulgação*

*Enquete*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Fundo Especial de Financiamento de Campanha*

*Movimentação financeira*

*Recursos próprios*

*Registro de gastos*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO**

*Contas de campanha*

*Fundo partidário*

**PROPAGANDA ELEITORAL**

*Adesivo*

*Bens públicos*

*Comitê eleitoral*

*Extemporaneidade*

*Horário gratuito*

*Internet*

*Impulsionamento*

*Outdoor e placa*

*Poder de polícia*

*Propaganda eleitoral negativa*

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

*Litispendência*

*Matéria infraconstitucional*

**RECURSO ELEITORAL**

*Prazo*

**REPRESENTAÇÃO**

*Legitimidade passiva*

***Litisconsórcio necessário***

***Prazo recursal***

***Procedimento***

***Prova***

***Revelia***

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### ***Prova testemunhal***

Eleições 2020. Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Decisão que determinou a designação de audiência. Pandemia de covid-19. Inquirição de testemunhas que não foram arroladas pela autora, na petição inicial. Liminar deferida. Suspensão da audiência até julgamento do mandado de segurança. Com relação ao pedido para que seja determinada a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, não há falar em direito líquido e certo. É que questões atinentes a medidas sanitárias devem ser decididas pela autoridade local, consideradas as peculiaridades de cada município. Quanto ao pedido de indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente, há razão aos impetrantes. A autora, na AIJE, não apresentou rol de testemunhas com a petição inicial, momento oportuno para que fosse apresentado. Precedente do TRE-MG. Não obstante o reconhecimento da preclusão com relação à inquirição das testemunhas arroladas intempestivamente pela autora, é certo que o Juiz Eleitoral não está impedido de realizar a inquirição de testemunhas que ele considerar relevantes, de forma fundamentada, com base no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990. Concessão parcial da ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao indeferimento do rol de testemunhas apresentado pela parte contrária, intempestivamente. *Ac. TRE-MG no MS nº 060003944, de 22/03/2021, Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 25/03/2021*

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

“Eleições 2020 – Ação Rescisória – decisão monocrática de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral – não cabimento – processo extinto sem julgamento do mérito. - Preliminar de não cabimento da ação rescisória suscitada de ofício. - No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para rescindir acórdão final do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ‘j’, do Código Eleitoral, o que não ocorre na espécie, uma vez que a decisão rescindenda consiste em julgamento monocrático proferido por Juiz deste Tribunal que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente ação de impugnação a registro de candidatura. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgado prejudicado o agravo interno.” *Ac. TRE-MG no AR nº 060203344, de 05/04/2021, Rel. Juiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 08/04/2021.*

## CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Divulgação em grupo de WhatsApp. Sentença de procedência. Multa. (...) 2. Mérito. Postagens com teor típico de publicidade institucional, veiculadas em redes particulares e em grupo de WhatsApp. Ausência de uso de recursos públicos para custeá-las. Veiculação em redes sociais privadas, por meio de perfil pessoal, sem gastos na sua produção ou divulgação. Não veiculação por canais oficiais. Ausência de menção ao perfil da Prefeitura Municipal. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Inexistência de ilegalidade. Não configuração de publicidade institucional. Entendimento da doutrina e jurisprudência. Ausência dos requisitos para a configuração da publicidade institucional. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004282, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/04/2021.*

Recursos eleitorais. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 77, lei nº 9.504/1997. Comparecimento à inauguração de obra pública. Não comprovação. Visita. Interpretação restritiva. Atipicidade. Litigância de má-fé. Não configuração. É vedado a candidato estar presente em inauguração de obras públicas no período compreendido nos 3 meses anteriores à eleição, sob pena de cassação do seu registro ou diploma. O conjunto probatório (fotos e depoimentos) demonstra apenas a ocorrência de uma visita do candidato a obra pública ainda em execução. As disposições legais que tratam das condutas vedadas são normas de natureza sancionatória, que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente. Impossibilidade de estiramento do conceito de inauguração para compreender a figura da visita. Atipicidade da conduta. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060062902, de 05/04/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 08/04/2021*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Procedência parcial. Condenação em multa e determinação de exclusão de postagens. (...) 2.2 Suposta prática de conduta vedada consistente na manutenção de três vídeos na página da prefeitura na rede social Facebook durante o período vedado. Publicação feita no perfil ‘prefeituradefelixlandiamg’, na mencionada rede social. Página oficial do Poder Executivo Municipal, consoante informação aposta no perfil. A realização de publicações em rede social oficial do município, por si só, não afasta a ilicitude do ato. Inexigência de que a veiculação da publicidade se dê em sítio oficial para a configuração da ilicitude da conduta. Finalização dos três vídeos com símbolo e frase associados à Administração Municipal. A veiculação do material em perfil oficial e o conteúdo do vídeo indicam, de forma clara, o caráter institucional da publicidade. Comprovação nos autos de que o material estava disponibilizado na rede social em 26/10/2020. A manutenção de propaganda institucional após 15/8/2020 é suficiente para a configuração do ilícito, independente do intuito informativo da publicação ou da ausência de caráter eleitoral. A data da efetiva autorização da veiculação do material é irrelevante para a caracterização da ilicitude. O recorrente, como chefe do Poder Executivo Municipal, deve acompanhar e supervisionar os agentes a ele subordinados. Não há que se falar em ausência de consentimento ou de responsabilidade pelas publicações

realizadas em perfil oficial do município em rede social. Prática de conduta vedada caracterizada. 2.3 Manutenção de três vídeos em rede social oficial do Poder Executivo Municipal por prazo superior a dois meses, durante o período vedado. Conteúdo das publicações apto a aferir gravidade à conduta e a repercutir na decisão do eleitorado, inclusive com habilidade de angariar voto. Conduta reprovável em virtude da capacidade de desequilibrar o pleito e prejudicar os candidatos que não tinham acesso à página oficial do município em rede social. Multa aplicada em valor superior ao mínimo legal, que deve ser mantida. Cálculo da penalidade feito de forma proporcional, razoável e pedagógica. Manutenção do valor da multa aplicada. Negado provimento ao recurso para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000007303, de 17/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional. Art. 73, VI, ‘B’, da Lei 9.504/1997. Sentença. Parcial procedência. Aplicação de multa. (...) Manutenção de outdoors relativos a obras realizadas pela prefeitura municipal nos três meses que antecederam o pleito. Estruturas que não se limitaram a prestar esclarecimentos à população sobre os transtornos decorrentes da execução das obras ou do andamento delas. Conteúdo de publicidade institucional. Ausência de menção à pessoa do representado ou à sua gestão ou de caráter eleitoreiro. Irrelevância para a incidência da vedação legal. Jurisprudência do TSE. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, ‘b’, da Lei 9.504/97. Caráter objetivo do ilícito. Caracterização da ilicitude pela mera prática das condutas descritas nas hipóteses legais, independentemente da repercussão nas eleições ou da potencialidade lesiva. Multa aplicada no mínimo legal. Observância da proporcionalidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006185, de 15/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/03/2021.*

## CRIME ELEITORAL

### *Transporte de eleitor*

“(…) Habeas Corpus. Denúncia oferecida. Eleições 2020. Pretensão de trancamento do processo penal. Ausência de justa causa. Fato atípico. Fornecimento de transporte ilícito a eleitor no dia do pleito. Art. 11, III, da Lei nº6.091/1974. (...) A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento ‘fornecimento de transporte a eleitores’, mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do TSE. Manifesto constrangimento ilegal suportado pela paciente. Fato descrito na denúncia atípica. Ausência de elementos fáticos indiciários que justifique a deflagração do processo penal. (...)” *Ac. TRE-MG no HC nº 060005073, de 05/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/04/2021.*

**Uso de documento falso**

“Recurso criminal. Ação Penal. Art. 353, Código Eleitoral. Uso de documento particular ideologicamente falso. (...) Não é necessária prova de que o réu tenha falsificado o documento para fins eleitorais, mas é imprescindível a comprovação de que o réu, ciente da falsidade do documento, tenha dele se utilizado. Autoria não comprovada. (...)” *Ac. TRE-MG no RC nº 000018615, de 22/03/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/04/2021.*

**PESQUISA ELEITORAL**

**Divulgação**

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Extinção do processo sem resolução do mérito. Perda do interesse processual. Teoria da causa madura. Aplicabilidade. Divulgação de pesquisa eleitoral, em desacordo com a Legislação Eleitoral. Multa dos §§ 3º e 4º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade. O Juízo a quo julgou extinto o processo, com base no art. 485, VI, CPC. Interesse processual existente. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Mérito. Trata-se de pesquisa eleitoral devidamente registrada, mas com eficácia suspensa por decisão judicial. A sanção prevista nos §§3º e 4º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97, não abarca o compartilhamento de pesquisa eleitoral, devidamente registrada, que é feita por eleitor que desconhece a suspensão por medida judicial. O TSE entende que é incabível a multa na hipótese de divulgação de pesquisa, registrada sem referência a todas informações previstas, por ausência de previsão legal específica. Recurso a que se dá parcial provimento para cassar a sentença. Pedido julgado improcedente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060087063, de 12/04/2021, Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral. (...) Na data da divulgação impugnada não havia nenhuma ordem judicial que a impedisse. A divulgação se restringiu a grupo privado de apoiadores no whatsapp, sem propagação de dados que pudesse caracterizar o ‘conhecimento público’, que a lei pretende inibir. Não é cabível a aplicação da multa do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado, por ausência de previsão legal específica. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido da representação e afastar a multa imposta aos recorrentes.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060097492, de 22/03/2021, Rel. Juiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral. (...) Divulgação de pesquisa eleitoral antes do prazo de 5 dias de seu registro no TSE. Formalidade preterida. Incabível a aplicação da multa do §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, por ausência de previsão legal específica. Vedada a interpretação extensiva da norma. A divulgação da pesquisa contendo irregularidade formal não equivale a ausência de seu registro prévio. Manutenção da sentença primeva. Recurso a que se nega

provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060068267, de 17/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/03/2021.*

### **Enquete**

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na Justiça Eleitoral. Publicação liminarmente suspensa. Sentença. Procedência. Multa. (...) . Mérito. Superveniência das eleições. Aplicação de multa por divulgação de pesquisa irregular. Interesse recursal mantido. Gráfico publicado em grupo de mensagem instantânea contendo intenção de votos. Ausência de elementos mínimos a transmitir ao eleitorado a confiabilidade própria das pesquisas eleitorais. Mera enquete eleitoral. Vedação de publicação de enquetes no período de campanha. Ausência de comprovação da data da divulgação. Não comprovação da irregularidade. Impossibilidade de cominação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sanção inaplicável à espécie. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 0060034229, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – representação – divulgação de pesquisa eleitoral irregular – improcedência – enquete. - O mero envio de mensagens no WhatsApp não configura, de per si, propagação, difusão ou divulgação de pesquisa eleitoral irregular, uma vez que esse aplicativo de mensagens não é uma rede social tipicamente aberta como o Facebook ou Instagram, como exemplos, e não há prova de divulgação, pelo recorrido, do conteúdo questionado, em outros meios de comunicação, na internet ou fora dela. - Não há que falar em infração da norma insculpida no art. 33 da Lei nº 9.504/97 se, na publicação compartilhada pelo recorrido, não se vislumbram os elementos que geralmente caracterizam uma pesquisa de intenção de votos dos eleitores de determinada localidade. - Se há apenas uma ‘montagem’ com fotos e nomes dos candidatos e supostas percentagens por eles alcançadas na pesquisa apresentada de forma não profissional, sem termos técnicos próprios do meio estatístico, não se está diante de verdadeira pesquisa eleitoral, e sim de mera enquete, nos termos do art. 23 da Resolução nº 23.600/2019/2021. - Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056937, de 22/03/2021, Rel. Juiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2021.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. (...) Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, repassados por candidato a Prefeito pela mesma legenda. Partido coligado, na eleição majoritária, mas isolado na eleição proporcional. Suposta violação do art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019. Possível comprometimento de 100% das receitas do candidato. Inocorrência. Interpretação finalística da norma. Repasse de recursos de fundo público, entre candidatos de um mesmo partido, não

configura prática ilícita. Ausência de irregularidades que afetem as contas do candidato.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060029696, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Aprovadas com ressalvas. (...) O recorrente requer a reforma da sentença ao argumento de que o então candidato recebeu recursos públicos, dos candidatos, da chapa majoritária (Coligação), o que, segundo ele, seria uma coligação de fato. O recorrido era filiado a um partido político que recebeu doações de recursos estimáveis, em dinheiro, repassadas por meio de recursos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – destinados ao candidato a Prefeito, pela coligação majoritária. Embora o partido pelo qual o recorrido concorreu integre a coligação majoritária, do candidato a Prefeito, os dois não pertencem ao mesmo partido, sendo certo que as agremiações não estavam coligadas, para as eleições proporcionais. O art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE dispõe ser vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: a) não pertencentes à mesma coligação; b) não coligados. O dispositivo visa evitar a realização de doações de partidos a candidatos adversários, desvirtuando a lógica, das disputas eleitorais, e a distribuição legal de recursos do FEFC. A situação, em tela, não acarreta a incidência da vedação trazida pelo art. 17, uma vez que o candidato era filiado a um partido que compõe a chapa majoritária, autora da doação. Em que pese a Resolução não ter tratado, propriamente, da situação dos autos, cujo ineditismo também decorre da recente vedação às coligações, nas eleições proporcionais, é razoável pensar que o caso em tela constitui exceção à referida proibição. Não ocorreu desvio de finalidade, no envio de recursos ao candidato recorrido, razão porque a sentença deve ser mantida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057250, de 22/03/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 25/03/2021.*

### **Movimentação financeira**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. Apresentação de extratos bancários incompletos. Divergência entre a movimentação financeira lançada no sistema e aquela verificada nos extratos bancários apresentados. Juntada de documento com o recurso. Necessidade de análise técnica específica. Não conhecimento. Permanência de irregularidade apontada no relatório de diligências e no parecer conclusivo. Ausência de extratos bancários completos inviabiliza o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral. Falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas eleitorais. Juntado aos autos de extratos parciais. Presença de elementos mínimos, aptos a afastar o julgamento das contas como não prestadas. Art. 74, § 2º, da Res. 23.607/2019/TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028585, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/04/2021.*

### **Recursos próprios**

“Recurso Eleitoral – Prestação de Contas Eleitorais – Omissão de Registro de Gastos Eleitorais – Limite de Utilização de Recursos Próprios Extrapolado – Desaprovação. - Conforme assentado na Jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo desde que não demandem análise técnica especializada, o que é o caso dos autos. - Configura irregularidade a utilização pelo candidato de recursos próprios acima do percentual de 10% (dez por cento) do limite estabelecido para gastos de campanha no cargo em que concorrer, nos termos do art. art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97. - A simples justificativa acompanhada do cheque emitido no valor dos serviços contratados não afasta a obrigatoriedade do candidato de registrar todos os seus gastos na prestação de contas por meio da sua retificação e providenciar nova entrega à Justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 71, I, da Res. TSE 23.607/2019. - Documentos conhecidos e recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060087997, de 12/04/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

### **Registro de gastos**

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereador. Contas desaprovadas. Recolhimento de recurso de origem não identificada – RONI – ao Tesouro Nacional. Embora a recorrente tenha apresentado o documento confirmando a existência do gasto eleitoral com o serviço atinente à nota fiscal, não houve registro correto na prestação de contas, indicando omissão de despesa, inconsistência de natureza grave. Demais disso, a ausência da correta indicação do gasto eleitoral, conforme art. 53, I, ‘g’, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, indica que a quantia não transitou pelas contas de campanha, permanecendo não identificada a origem dos recursos financeiros empregados para custear a despesa em questão, conforme arts. 14 e 32 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Destaco que o valor em questão corresponde a 36% do custo total da campanha, o que, somado ao gravame do vício, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038763, de 22/03/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 25/03/2021.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO**

### **Contas de campanha**

“Prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Órgão partidário estadual. Falhas que comprometem a regularidade das contas. Desaprovação. 1. O descumprimento da regra que determina ao partido político destinar, em cada esfera, no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário ao financiamento de campanhas de suas candidaturas femininas, aliado à omissão de despesa e à falta de comprovação de gastos eleitorais, caracterizam falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas. 2. Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do gasto irregular com Fundo Partidário, com cominação ao órgão

partidário da sanção prevista no art.77, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. 3. Desaprovação das contas.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060344226, de 15/03/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 19/03/2021.*

### **Fundo partidário**

Prestação Anual de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2017. (...) 1 - Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$4.180,78, conforme subitem 2.1.1. da manifestação, por não observância dos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.464/2015; 2 - Não juntada de Instrumento de Mandato, subitem 2.3., da manifestação. 3 - Ausência de comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, no exercício de 2017, correspondente a R\$28.014,98, discriminado no subitem 2.2.1. da manifestação. Falhas que, no conjunto, não comprometem a confiabilidade das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação das contas com ressalvas. Recomendação ao partido de que deverá demonstrar à Justiça Eleitoral a efetiva aplicação do saldo de R\$95.149,12 no Programa de Incentivo à Participação Política da Mulher, nas condições disciplinadas pela Lei 13.831/2019 que alterou a Lei nº 9.096/95.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060010444, de 03/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/03/2021.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### **Adesivo**

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. (...) Adesivos fixados na parte traseira de automóvel particular. Alegação de ofensa art. 38, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97. Irregularidade não verificada. Ausência de qualquer incompatibilidade, entre o disposto no art. 38, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.504/97, com o art. 20, II, Resolução nº 23.610/2019-TSE. Diligência realizada pelo Cartório Eleitoral, atestando que o material, de propaganda veiculado, não excedeu os limites legais, mesmo que usados conjuntamente. Alegação de configuração de efeito outdoor. Pedido de aplicação da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Justaposição não verificada. Adesivos que, juntos, não excedem o limite legal. Recurso a que se nega provimento, para manter sentença que julgou improcedente a representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056692, de 15/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 19/03/2021.*

### **Bens públicos**

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo fixado em para-brisa traseiro, de ônibus fretado para o transporte coletivo de passageiros. Propaganda irregular, nos termos do art. 37, Caput, da Lei nº 9.504/97. Restauração do bem, no prazo fixado pelo Juízo a quo. Conduta que não se enquadra como delito instantâneo. Impossibilidade de aplicação da multa

prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97. Alegação da ocorrência de efeito visual de outdoor. O § 4º, do art. 38, da Lei nº 9.504/1997, permite o uso de adesivos microperfurados, até a extensão total do para-brisa do veículo. Não incide, no caso, o limite de 0,5 m². Interpretação restritiva da norma sancionatória. Inaplicabilidade, no caso, da multa prevista no § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento, para, reformando a sentença de primeiro grau, decotar as multas aplicadas com fundamento no art. 39, § 8º, e art. 37, § 1º, ambos da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031686, de 22/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/03/2021.*

### **Comitê eleitoral**

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Efeito outdoor. Procedência. Multa. Eleições 2020. (...) Mérito. Realização de propaganda eleitoral irregular, por meio de veiculação de banners em comitê central de campanha com efeito visual de outdoor, contendo nomes, números, sigla partidária e imagem dos candidatos. Afronta ao § 1º e § 3º do art. 14 da Res. nº 23.610/2019/TSE. Incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa, nos termos da Súmula 48 do TSE. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056085, de 22/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/03/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral por meio de banner em Comitê de Campanha que excede o limite de 4m². Efeito outdoor. Incidência do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa, nos termos da Súmula 48 do TSE. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060029118, de 10/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/03/2021.*

### **Extemporaneidade**

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Manifestação do Eleitor. Tema de Perfil no Facebook. Número do Candidato. Petição inicial indeferida. Publicação na rede social Facebook, por meio de aplicação de tema em perfis pessoais. Alegação de pedido de voto nos dizeres: ‘Bruno da Saúde 23’ e ‘É hora de mudar Sarzedo!’, vinculados à imagem do pré-candidato. Indeferimento da petição inicial, com extinção da representação, sem julgamento de mérito, por ausência de indícios de propaganda eleitoral antecipada. Questão que constitui o próprio mérito. Preenchimento, pela petição inicial, dos requisitos do art. 6º, Resolução nº 23.608/2019. Sentença anulada. Observância do contraditório e da ampla defesa, ainda que em sede recursal. Possibilidade de julgamento imediato, com aplicação da Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Existência de conteúdo eleitoral na mensagem. Objetivo de levar a conhecimento geral a pré-candidatura. Alusão ao número do candidato desacompanhada de expressões

como 'vote em'. Não configuração de pedido explícito de voto. Ausência de ilicitude. Manifestação de posicionamento pessoal. Art. 36-A, V, Lei nº 9.504/97. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada lícita. Recurso provido, para decretar a nulidade da sentença e julgar improcedente a representação." *Ac. TRE-MG no RE nº 060018616, 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

### **Horário gratuito**

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular durante o horário gratuito na televisão. Inserções. Partidos integrantes da chapa majoritária. Tamanho do nome. Candidatos a titular e vice. Procedência. Condenação em multa.(...) .2. Mérito Alegação de não incidência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Inserções na propaganda eleitoral gratuita na televisão, destinada a candidatos às eleições proporcionais. Distinguishing em relação ao Recurso Eleitoral nº 236-72, recentemente julgado por esta Corte. No caso ora em análise, houve veiculação do nome dos candidatos majoritários em inserção destinada aos proporcionais. Caracterização de propaganda eleitoral majoritária em horário reservado à propaganda de candidatos proporcionais. Incidência da regra que impõe proporção mínima ao nome do Vice. Alegação de que a área ocupada pelo nome do candidato a Vice-Prefeito não alcançou 30% em relação à área ocupada pelo nome do candidato a Prefeito. Não caracterização de ilicitude. Interpretação teleológica da norma. Finalidade de garantir que o eleitor tenha acesso a informações sobre os candidatos apresentados. Art. 8º do CPC. Nome do Vice facilmente identificado nas imagens. Presença dos elementos exigidos pelas normas aplicáveis: suficiente proporção, legibilidade e clareza. Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Art. 12 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Cumprimento da finalidade das normas. Jurisprudência deste TRE-MG. Recursos a que se dá provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060022895, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular durante o horário gratuito na televisão. Chapa majoritária. Tamanho do nome dos candidatos a titular e vice. Procedência. Condenação em multa. Alegação de que a área ocupada pelo nome do candidato a Vice-Prefeito não alcançou 30% em relação à área ocupada pelo nome do candidato a Prefeito em imagens em programa na propaganda eleitoral gratuita na televisão. Não caracterização de ilicitude. Interpretação teleológica da norma. Finalidade de garantir que o eleitor tenha acesso a informações sobre os candidatos apresentados. Art. 8º do CPC. Nome do Vice facilmente identificado nas imagens. Presença dos elementos exigidos pelas normas aplicáveis: suficiente proporção, legibilidade e clareza. Art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. Art. 12 da Res. TSE 23.610/2019. Cumprimento da finalidade das normas. Jurisprudência deste TRE-MG. Recurso a que se dá provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060022628, de 17/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/03/2021.*

**Internet**

“Mandado de segurança. Impetração contra decisão interlocutória que determinou o fornecimento da porta lógica de acesso aos usuários de endereço de IP de conta do serviço de instagram - facebook. Inexistência de ilegalidade da decisão. Obrigação de guarda dos dados referentes à porta lógica de origem. Dever legal. Marco civil da internet. Interpretação teleológica. Revogação da liminar concedida. Denegação da ordem. 1. A obrigação contida no comando normativo do art. 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), combinado com as definições inseridas no art. 5º, VII e VIII, do referido diploma legal, comportam interpretação teleológica, ajustada à realidade atual, do que se pode entender como "registros de acesso a aplicações de internet", de forma que o conjunto de informações referentes "a data e hora de uma determinada aplicação de internet" não se restringe a apenas um determinado endereço de IP, mas também às portas lógicas, enquanto perdurar o compartilhamento de IPv4 como solução temporária adotada na fase de migração para o IPv6. Consonância com o entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Recurso Especial nº 1.784.156/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019 e publicado no DJE de 21/11/2019). (STJ - Recurso Especial nº 1.777.769/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019 e publicado no DJE de 8/11/2019). 2. É certo que, a partir das informações reunidas até o presente momento na instrução probatória, em curso, da Representação Eleitoral nº 0600333-86.2020.6.13.0241, conforme se apura pelo andamento processual, depreende-se, pela manifestação da parte autora - Rosiane da Conceição Pinto -, na petição de ID nº 76.705.039, que se suspeita que o responsável pelas mensagens ofensivas a ela dirigidas por meio da conta de serviço Instagram "@prime\_5533" seja o Sr. Jaiber dos Anjos. No entanto, a referida conta também foi associada a outro usuário - Sra. Franciane Guerra de Assis -, conforme relatado pelo próprio impetrante, na exordial (ID nº 24.262.395) o que torna premente a identificação correta do usuário da referida conta, por meio do fornecimento da porta lógica, para o fim de se evitar erro judiciário quanto à imputação da responsabilidade pela conduta ilícita narrada na representação eleitoral. 3. O pedido alternativo formulado pelo impetrante, de conversão da obrigação de fornecimento de porta lógica em perdas e danos junto à Justiça Cível, condicionada à prova dos prejuízos sofridos, é incabível, pois refoge à competência desta Justiça especializada, bem como não é compatível na estreita via do mandado de segurança, cuja natureza não se presta a essa finalidade. Ademais, conforme se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, a guarda dos registros de acesso a aplicações da internet, neles compreendidos não somente o conjunto de informações referentes à data e hora de uso a partir de um determinado endereço de IP, como também, por desdobramento, das portas lógicas, como única forma de identificação dos usuários, enquanto perdurar o compartilhamento de IPv4 como solução temporária adotada na fase de migração para o IPv6, é perfeitamente possível de ser realizada, ao contrário do que sustenta o impetrante. 4. Vale lembrar que essa interpretação do Marco Civil da Internet, empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, não é nova, pois remonta ao ano de 2019, o que pressupõe o conhecimento desse entendimento jurisprudencial pelo impetrante FACEBOOK, não sendo admissível a alegação de surpresa ou despreparo para cumprimento da obrigação de manutenção dos dados de portas lógicas, já que

integra a natureza do tipo de atividade econômica desempenhada pelo impetrante. 5. REVOGAÇÃO da decisão liminar antes concedida, nos termos do ID nº 24.301.095 e denegação da ordem.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060176927, de 12/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/04/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Anonimato. Redes sociais. Facebook. Remoção de conteúdo. Há óbice intransponível à continuidade da demanda. As postagens supostamente reputadas como ilícitas constam como prints na petição inicial. Contudo, não há informação sobre a URL específica da postagem, conforme exigência do art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. De outro lado, as referidas postagens não vieram acompanhadas de ata notarial ou documento que comprovasse sua existência como o blockchain. Dessa maneira, não há como inferir sua existência na data de hoje, uma vez que em consulta ao endereço do perfil no Facebook não consta qualquer publicação. Portanto, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito deve ser mantida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030878, de 10/03/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 16/03/2021.*

### **Impulsioneamento**

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Impulsioneamento. Improcedência. Da análise dos prints juntados aos autos, relativos aos vídeos veiculados pelo pré-candidato em rede social, muito embora sejam de cunho eleitoral, não se vê pedido explícito de votos, mas tão somente mensagens envolvendo questões tais como educação, estradas, comunidades rurais, geração de empregos, não havendo afronta ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições. Em relação ao impulsioneamento, conforme entendimento do TSE, referido meio não é vedado no período de campanha, mas permitido na forma do art. 57-C da Lei das Eleições. O regramento previsto no art. 57-C da Lei das Eleições somente será aplicado nas propagandas eleitorais veiculadas após 27 de setembro de 2020. Precedente desta Corte. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060133198, de 12/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 16/04/2021*

### **Outdoor e placa**

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inobservância do limite legal. Efeito outdoor. Procedência. Multa. Eleições 2020. (...) Mérito. Propaganda eleitoral em muro de imóvel particular, mediante colocação de vários cartazes justapostos, constando nome, número de identificação na urna eletrônica e cargo a ser disputado pelo recorrente, gerando efeito visual de outdoor. Incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Art. 26 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Não há exigência de notificação prévia para a retirada da propaganda para que se possa aplicar posteriormente a multa. Há

nos autos circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento do candidato, nos moldes do § 2º do art. 26 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030894, de 22/03/2021, de Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/03/2021*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo. Veículo. Inobservância do limite legal. Efeito outdoor. Procedência. Multa. Eleições 2020. Veiculação de propaganda eleitoral em veículo, equiparando-se a outdoor pelo amplo impacto visual. Incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Art. 26 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. A lei não distingue o momento em que a propaganda em um veículo é utilizada para que se estabeleça se deve ou não haver obediência aos limites de tamanho. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002908, de 17/03/2021, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 23/03/2021.*

### **Poder de polícia**

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Materiais impressos. Pagamento de astreintes. Poder de polícia. O poder de polícia no Direito Eleitoral só tem uma característica, qual seja, a coercibilidade e, no caso da propaganda irregular, depois da prévia notificação, o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público Eleitoral devem propor a representação a que alude o art. 96 da Lei no 9.504/1997, como objetivo de aplicar as sanções legais. Representação ajuizada. Possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Inaplicabilidade da Súmula 18 do TSE e do art. 54, § 2º, da Resolução TSE 23.608/2019. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060129984, de 10/03/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 18/03/2021.*

### **Propaganda eleitoral negativa**

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Procedência parcial. Multa. Conforme narrado nos autos, o ora recorrente seria notório apoiador da candidata Marcella, nas redes sociais, sempre realizando postagens, para atingir seus opositores, tendo realizado postagem negativa em grupo de WhatsApp, denegrindo a imagem do candidato Alex Cesar, chamando-o de caloteiro, por não cumprir suas obrigações financeiras. A multa do art. 30, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE seria aplicada nos casos de propaganda anônima realizada pela Internet, e não para a propaganda supostamente negativa, como é a descrita nos autos. Inexiste, no ordenamento, a possibilidade de sanção de multa para a propaganda negativa, realizada durante o período de propaganda eleitoral, e que respeite a forma definida pela lei. Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060141794, de 14/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Eleições 2020. Circulação de vídeo no WhatsApp. Informação inverídica. Requerimento de retirada imediata do conteúdo e aplicação de multa. (...) Vídeo com propaganda

negativa e informação supostamente inverídica compartilhado em grupos de WhatsApp. Pedido de retirada de circulação do vídeo. Superveniência da eleição. Perda do objeto. Pedido de aplicação de multa por divulgação de informação sabidamente inverídica com finalidade de propaganda negativa em grupos no WhatsApp. Art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Dispositivo aplicável à propaganda eleitoral na internet. Não incidência no caso de propaganda eleitoral veiculada em aplicativo de mensagem instantânea. Mensagem instantânea enviada consensualmente por pessoa natural em grupos restritos. Art. 33, § 2º, Res-TSE 23.610/2019. Inaplicabilidade das regras relativas à propaganda eleitoral. Ausência de prova de autoria e responsabilidade pela divulgação do vídeo. Não comprovação de que o representado seja o titular da conta de WhatsApp que publicou o vídeo nos grupos de WhatsApp.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060021339, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/04/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsioneamento. Procedência parcial. Multa. Certidão apresentada pela 326ª Zona Eleitoral de Uberaba apontando as propagandas informadas na demanda como sendo impulsionadas. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. Para que seja configurada a propaganda negativa, a jurisprudência tem exigido o pedido de ‘não voto’. Precedente desta Corte. Igualdade de oportunidades entre candidatos não violada. Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060089364, de 12/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

## RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

### ***Litispendência***

“Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, II, “g e “l”, da LC Nº 64/90. 1. Preliminar de litispendência (suscitada pelo requerido) Alegação de que há litispendência entre o RCED e AIJE em trâmite, sobre os mesmos fatos. Ações autônomas, com causa de pedir próprias e pedidos distintos. Jurisprudência do TSE. Impossibilidade do reconhecimento da litispendência. Preliminar Rejeitada. (...). Extinção sem resolução de mérito.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060043896, de 07/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/04/2021*

### ***Matéria infraconstitucional***

“Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, II, “g e “l”, da LC Nº 64/90. (...) 2. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pelo requerido) Alegação de causas de inelegibilidade, previstas no art. 1º, II, “g” e “l”, da LC nº 64/90. Natureza infraconstitucional. Causas preexistentes ao registro de candidatura. Não cabimento do RCED. Alegação que não foi feita em momento adequado, qual seja, na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Preclusão. Preliminar acolhida. Extinção sem resolução de mérito.”

*Ac. TRE-MG no RCED nº 060043896, de 07/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/04/2021*

## **RECURSO ELEITORAL**

### ***Prazo***

“Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Pedido julgado procedente. Preliminar de intempestividade do recurso - suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Acolhimento. Do balizamento temporal disposto em lei, tem-se que as alegações do partido recorrente não merecem acolhida dado que o edital, continente do rol de eleitores que tiveram sua transferência de domicílio, deferida pelo Juízo Eleitoral de Conselheiro Pena, foi publicado no dia 10.7.2019, no Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG, quarta-feira, ter minando-se o prazo de dez dias no primeiro útil subsequente, qual seja, dia 22.07.2019, quando se verifica nos autos que o recurso foi protocolizado no dia 26.07.2019, já decorridos, pois, dias para além da data da publicação, o que resta, inclusive, certificado pelo chefe de cartório, estando, portanto, manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000006586, de 17/03/2021, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 07/04/2021.*

## **REPRESENTAÇÃO**

### ***Legitimidade passiva***

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular durante o horário gratuito na televisão. Inserções. Partidos integrantes da chapa majoritária. Tamanho do nome. Candidatos a titular e vice. Procedência. Condenação em multa. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da TV Integração (de ofício) Legitimados para compor polo passivo de representação por propaganda irregular. Art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Emissora de televisão não apontada como autora, nem beneficiária das propagandas impugnadas. Transmissão da propaganda eleitoral gratuita pela televisão. Obrigação legal. Art. 47 da Lei nº 9.504/97. Ausência de responsabilidade por eventual ilicitude do conteúdo. Anulação parcial da sentença e extinção da representação, sem resolução de mérito, com relação à TV Integração. Legitimidade da coligação e dos partidos representados para comporem o polo passivo da representação. Responsabilidade solidária pela propaganda eleitoral. Art. 241 do Código Eleitoral. Possibilidade de serem demandados, isoladamente ou não.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022895, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

### ***Litisconsórcio necessário***

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Procedência parcial. Condenação em multa e determinação de exclusão de postagens. (...) 2.1 Ausência da candidata ao cargo de vice-prefeito no polo passivo da ação. Questão de ordem pública não suscitada em sede de preliminar. Requerimento inicial de procedência da ação,

com condenação à suspensão imediata da conduta vedada, multa e cassação do registro ou do diploma. Julgamento de parcial procedência, em 1ª instância, com condenação apenas ao pagamento de multa e exclusão das postagens. Recurso interposto apenas pelo representado, prefeito e candidato à reeleição. Vedação da reformatio in pejus. Desnecessidade de integração da candidata ao cargo de vice no polo passivo, neste momento processual. Impossibilidade de a vice-prefeita ser afetada pela decisão deste recurso. Subsistência de interesse apenas quanto à análise da configuração da prática de conduta vedada e da pena pecuniária aplicada. Ausência de nulidade. Jurisprudência do TSE. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 000007303, de 17/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional. Art. 73, VI, ‘B’, da Lei 9.504/1997. Sentença. Parcial procedência. Aplicação de multa. 1. Preliminar de nulidade da sentença em virtude da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário (suscitada pelo recorrente). Alegação de litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente e o vice da chapa majoritária. Súmula 38 do TSE. Requerimento de anulação da sentença e extinção do feito sem resolução de mérito. Representação ajuizada com múltiplos pedidos de causas de pedir. Sentença que não conheceu do pedido de cassação por suposto abuso de poder e julgou procedente o pedido de multa por suposta conduta vedada. Limites do princípio devolutivo. Recurso apresentado apenas pelo representado. Impossibilidade de modificação da sentença em prejuízo dele. Matéria devolvida a esta Corte, circunscrita à condenação do prefeito a multa pela prática de conduta vedada. Prefeito que figura no polo passivo da demanda na condição de agente público responsável pela prática do ilícito. Caráter pessoal da sanção de multa. Ausência de imputação de conduta vedada ao vice-prefeito. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Ausência de nulidade. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006185, de 15/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/03/2021.*

### **Prazo recursal**

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Atos de campanha. Aglomeração. Procedência. Multa. Eleições 2020. Preliminar de intempestividade recursal. O prazo para interposição de recurso em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas, conforme art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, podendo ser convertido em um dia, nos termos do art. 22 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Intimação da sentença, em 15/11/2020, com publicação no Mural Eletrônico e apresentação do recurso, em 18/11/2020, após o prazo legal, sendo intempestivo. Não conheço do recurso.” *Ac. TRE\_MG no RE nº 060069025, de 12/04/2021, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/04/2021*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. 1 - Preliminar de intempestividade. Suscitada pela parte recorrida. Acolhida. Tratando-se de representação por propaganda eleitoral irregular, a lei fixa o prazo recursal no § 8º, do art. 96, da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade do art. 256 do Código Eleitoral. No presente caso, a intimação da sentença vergastada foi publicada em mural

eletrônico no dia 24/10/2020. Assim, o recurso eleitoral deveria ter sido interposto até o dia 25/10/2020. No entanto, o presente apelo foi interposto apenas em 26/10/2020, extrapolando, assim, o prazo legal. O recurso, portanto, é intempestivo. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052175, de 07/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 12/04/2021.*

### **Procedimento**

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Procedência parcial. Condenação em multa e determinação de exclusão de postagens. 1. Preliminar de nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal (suscitada pela recorrida). Rejeitada. Adoção de rito processual diverso daquele previsto no art. 22 da LC 64/90, contrariamente ao determinado no §12 do art. 73 da Lei 9.504/97. Matéria exclusivamente de direito. Desnecessidade de realização da fase probatória. Julgamento antecipado do mérito. A adoção do rito do art. 355, I, do CPC afasta a previsão do art. 22, X, da LC 64/90. A abertura de prazo para alegações finais só é imprescindível quando houver instrução processual. Jurisprudência deste TRE-MG. Alegação de nulidade sem demonstração de prejuízo. Art. 219 do Código Eleitoral. Nulidade afastada. Jurisprudência do TSE. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 000007303, de 17/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/03/2021.*

### **Prova**

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na Justiça Eleitoral. Publicação liminarmente suspensa. Sentença. Procedência. Multa. (...) 2. Preliminar de cerceamento de defesa (suscitada pelo recorrente). Alegação de cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento da oitiva de testemunha arrolada pelo recorrente. Procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Inexistência de previsão de produção de prova testemunhal. Ausência de justificativa da utilidade e necessidade da oitiva no caso concreto. Não demonstração de violação ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar rejeitada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 0060034229, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

### **Revelia**

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Divulgação em grupo de WhatsApp. Sentença de procedência. Multa. 1. Preliminar de não conhecimento da defesa (suscitada de ofício) Representado, então Prefeito Municipal, citado pessoalmente. Ausência de manifestação. Contestação apresentada pelo ente público, Prefeitura Municipal. Não conhecimento das razões expostas na contestação. Preliminar acolhida para deixar de conhecer da contestação apresentada. Revelia. Efeitos. Presunção relativa das alegações de fato formuladas na inicial. O Julgador deve pautar-se nos elementos probatórios juntados aos autos, não ficando adstrito às afirmações contidas na inicial. Art. 346 do CPC. Conhecimento do recurso.” *Ac.*

*TRE-MG no RE nº 060004282, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/04/2021.*